



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 021/2025
REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL DA BANDA
BANDOLEIROS, PARA PROGRAMAÇÃO DO FESTIVAL DE VERÃO, EM
OURÉM/PA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021.
ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS
MINUTAS**

I- RELATORIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídico para análise dos procedimentos adotados no Processo Administrativo nº 2506001/2025, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 021/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ourém, que tem por objeto a contratação de SHOW MUSICAL da BANDA BANDOLEIROS, para a programação do Festival de Verão do Município de Ourém, dia 26 de julho de 2025, para atender as demandas relacionadas ao período de comemoração do aludido período, consoante programação estabelecida pela Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Lazer e Turismo e justificativa e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Com os autos foram apresentados os seguintes:

- a) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar- ETP;
- c) Termo de Referência;
- d) Justificativa de Inexigibilidade e de Preço, Razão da Escolha;
- e) Proposta comercial e documentação da empresa e do cantor;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária;
- g) Termo de Autorização do Chefe do Executivo;
- h) Minuta do contrato;
- i) Despacho ao Jurídico;
- j) Documentos Complementares

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

II- ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do processo de inexigibilidade, bem como se é caso desta modalidade de processo administrativo, não adentrando em aspectos técnicos e econômicos, bem como estarem resguardados o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo.

O parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Chefe do Poder Executivo, cabendo a este a decisão sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório. Cabe ao Administrador Público a escolha do ajuste que seja mais vantajoso ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Entretanto, a própria Constituição da República delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, estando dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração não serão precedidas de processos licitatórios, mas que por obrigatoriedade devem ser precedidas de um processo administrativo, que deverá estar de acordo com o disposto no art. 72 da Nova Lei de Licitações.

Essas exceções são as chamadas dispensa e inexigibilidade de licitação e estão definidas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo “em especial”.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que referida contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que sofreu relevante alteração em relação à inexigibilidade da Lei de Licitações anterior, já que, atualmente, não existe mais o critério de singularidade para se considerar a contratação de serviços técnicos especializados.

É importante ressaltar que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de viabilidade de competição, limitando-se a trazer um rol de hipóteses (exemplificativo) na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido, vejamos as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos:

- I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A partir da leitura do dispositivo acima, observa-se que o legislador teve dificuldade em regular todos os eventos que poderiam conduzir à inviabilidade de competição, sendo possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação ora em testilha, prevista no artigo 74, II, da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
 - II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**
- (...) (grifo nosso)

Analisando a justificativa da contratação, verifica-se que a empresa 35.820.227 CARLOS AUGUSTO JESUS CARDOSO, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.227/0001-68, juntou Declaração de Exclusividade com o cantor/banda, bem como é informado nos autos que a banda possui indicação de ter executado seus serviços com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; sendo profissional devidamente reconhecido pelas mídias, e, ainda, apresentou toda a documentação para habilitação, como comprovante de residência e regularidade fiscal.

Nos casos de inexigibilidade de licitação deve haver um processo de justificação embasando fundamentalmente a inviabilidade da competição pelo Poder Público, que deve ser enviado para ratificação pela Autoridade do órgão. Assim, os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação devem ser instruídos com os seguintes documentos, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os requisitos acima foram cumpridos, tendo sido apresentados os documentos de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de despesa, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, a justificativa da escolha da empresa a ser contratada, bem como a justificativa de preço, e ainda a autorização do administrador.

Observa-se ainda, que os servidores responsáveis pelo procedimento administrativo seguiram o disposto no referido artigo, juntando aos autos os documentos do contratado que comprovam que a empresa preenche os requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária e que o cantor/banda é reconhecido em todo Estado do Pará.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

[...] na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. **Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.** (grifo nosso)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, II, autoriza a contratação direta de profissional artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do artigo 74, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística), situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa do artista/banda, suas músicas e sucessos, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica artística.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, qual seja: a apresentação na programação do Festival de Verão do Município de Ourém/PA.

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação *intuitu personae* em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação", como bem descreveu o Ministro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o Inquérito 2482-Minas Gerais/MG, que nos permitimos transcrever parte da ementa do Acórdão decorrente do julgamento:

In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas intuitu personae, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.

Por fim, considerando-se que a contratação de artistas não é atividade típica do município, deve ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 para a contratação de pessoa física/jurídica para a apresentação na programação do Festival de Verão do Município de Ourém/PA, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epígrafados, é de ser acolhida a contratação. Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, *verbis*:

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato.

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos artistas em detrimento dos demais existentes.

Ademais, ressaltasse que a definição do que é ou não de interesse público para o Município não é de competência deste assessor jurídico, mas sim do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Sr. Prefeito e seus Secretários Municipais, que anexaram justificativas ao procedimento em análise.

Assim, não há aspecto jurídico a ser examinado neste ponto, uma vez que o interesse público se refere ao mérito administrativo (conveniência e oportunidade), devendo ser feita esta análise pelos agentes supracitados, e não por este assessor jurídico.

O setor jurídico não tem competência para analisar se a contratação de shows para apresentação na programação do Festival de Verão do Município de Ourém/PA é ou não de interesse público para a população da cidade. A análise realizada neste parecer é somente sobre o aspecto jurídico, ou seja, pela viabilidade legal de se realizar a presente contratação.

Quanto a fase preparatória do certame, esta deve estar em consonância com o quanto previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo caput assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Analisando os documentos apresentados no processo, verifica-se que foram observadas as disposições contidas no referido artigo.

Da análise da minuta do contrato apresentada, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo a obediência aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da Administração Pública, dentro das especificações contidas no Termo de Referência.

Em relação aos aspectos orçamentários, conforme a CERTIDÃO ORÇAMENTÁRIA juntada aos autos, há dotação orçamentária prevista para a demanda, cumprido, portanto, o quanto previsto no art. 167, I e II da Constituição Federal e o art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao pagamento antecipado do contrato, embora não seja a regra quando se trata de dinheiro público, conforme inclusive disposto no art. 145 da Lei nº 14.133/2021, no caso em análise, uma contratação direta, a própria Lei normatiza à exceção no § 1º do referido artigo. Vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º **A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.**

Desta forma, resta demonstrado que a possibilidade de pagamento antecipado do contrato ora em análise.

No mais, destaca-se a necessidade de cumprimento da exigência contida no parágrafo único do art. 72, que determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, e, ainda o disposto no art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, devendo o contrato ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sendo esta condição indispensável para a eficácia do mesmo e de seus futuros aditamentos.

Por fim, nunca é demais lembrar que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza o ente público a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de exclusividade na prestação dos serviços, conforme consta no presente processo.

Ratifica-se, por oportuno, a necessidade sob a ótica legal de que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo.

O presente exame se deu a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência desta Assessoria Jurídica.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Desta forma, analisando este Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 021/2025, observa-se que se encontra de acordo com os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021, e OPINA-SE pela regularidade dos procedimentos adotados, bem como da minuta do contrato.

É o parecer, S.M.J.

Ourém/PA, 03 de julho de 2025.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA-19.681